



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003256-52.2011.815.0751 - 1ª Vara de Bayeux/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Alexandre Marinho Fernandes
DEFENSOR : Carlos Roberto Barbosa e outro
APELADO : Ministério Público Estadual

PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tribunal do Júri. Condenação por Homicídio Duplamente Qualificado - Irresignação da Defesa - Cassação da decisão por ser contrária a prova dos autos - Inocorrência - Desprovemento do recurso. *1.Somente anula-se o julgamento do Tribunal do Juri, quando a decisão for manifestamente contraria a prova dos autos. Adotando o Conselho de Sentença versão existente nos autos, prevalece o veredicto do juízo natural. Recurso improvido.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Alexandre Marinho Fernandes, que tem por escopo impugnar sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, que o condenou pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c o art.29 do Código Penal, e ainda o art.1º, I da Lei nº 8.072/91 (Lei dos Crimes Hediondos) condenando-o a pena definitiva de 19 (dezenove) anos de reclusão (fls. 198/199), em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

“No dia 03 de maio de 2011, nesta cidade de Bayeux/PB, mais precisamente na Rua José Américo, no bairro Brasília, o Sr. Luciano Araújo da Silva, por volta das 23:00hs, foi atingido por disparos de arma de fogo por

cinco elementos, dentre eles o denunciado, vindo posteriormente a ser conduzido ao Hospital do Povo, nesta cidade, e em seguida foi transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde veio a óbito no dia seguinte por volta das 03:30hs (v.fl15).

Pouco antes do ocorrido, por volta das 21:00 a vítima encontrava-se bebendo juntamente com Edson Barros do Nascimento, na residência deste, e, a vítima saiu da casa do Sr. Edson por volta das 22:00hs. Que logo após sua saída ele foi surpreendido pelo Denunciado e mais quatro elementos que por motivo fútil (não há circunstâncias que comprovassem alguma motivação, senão a futilidade, à ação delituosa) efetuaram disparos de arma de fogo contra Luciano Araújo da Silva, não dando possibilidade de defesa a vítima.

Logo após o ocorrido, ao ouvir os disparos, a pessoa de Edson Barros saiu para verificar o que havia ocorrido, quando deparou-se com a vítima ao chão e os cinco elementos evadindo-se do local. Intenta-se que dentre os cinco elementos envolvidos na tragédia, encontrava-se "CHAMAMARÉ", e, este por sua vez, já havia se envolvido numa briga contra a vítima no ano passado, e também já foi preso na cidade de Mari, onde efetuou seis disparos com arma de fogo contra uma pessoa, ficando em cárcere vinte e nove dias, sendo em seguida liberado; e quando adolescente foi preso por tráfico de drogas e porte ilegal de arma.

(...)"

Requer o apelante, novo julgamento pelo júri popular, sob o argumento de que a decisão foi contrária a prova dos autos.

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls.216/220).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fls.222/230).

É o relatório.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Sem razão o apelante.

Com efeito, vislumbra-se que o veredicto proferido pelo júri popular não foi contrário à prova dos autos, de maneira que a pretensão da



defesa não merece ser acolhida.

É cediço que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por ser manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Assim sendo, apenas se os elementos probatórios não comportam a versão escolhida pelo Júri é que poderá ser anulada a decisão, pois esta estará em desacordo com o conjunto probatório, o que não é admissível.

Não é o caso dos autos.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo Tanatoscópico (fls.98/101). Depreende-se que a vítima sofreu ferimento penetrante craniano com lesão meningeana e hemorragia consecutiva. Pela colheita da prova testemunhal, a autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada.

As testemunhas ouvidas tanto no inquérito policial quanto em Juízo informam que o apelante juntamente com outros indivíduos efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima.

Depreende-se, portanto, que as testemunhas, arroladas na denúncia, quando ouvidas, não divergiram quanto à narrativa dos fatos.

Vejamos, pois, os depoimentos prestados pelas seguintes testemunhas:

“(...) que, segundo a declarante, o que se comenta na comunidade é que a pessoa que atende pelo apelido de “Chama-Maré” foi o autor do homicídio (...)” (testemunha - Maria da Penha Araújo Silva, fl.109).

“(...)Que o depoente, quando ouviu os disparos, viu cinco elementos se evadirem do local, os quais tinham participado do crime; Que o depoente chegou a reconhecer um dos elementos como sendo ALEXANDRE MARINHO FERNANDES, vulgarmente conhecido como “CHAMA-MARÉ” estava na companhia dos elementos que assassinaram a vítima; Que o depoente tem certeza que “CHAMA-MARÉ”, quando correu, olhou pra trás e disse: “EI, MATOU, MATOU”; Que, no ano passado, ocorreu uma briga entre a vítima e “CHAMA-MARÉ”. (...)”

(testemunha - Igor Campos de Melo Silva, fl.110).

Diante de tais provas, restou certo que o, ora apelante, Alexandre Marinho Fernandes, praticou crime de homicídio qualificado contra Luciano Araújo da Silva.

A defesa não apresentou prova contundente de modo a justificar necessidade de reforma da decisão do Tribunal do Júri. Ora, apenas a prova manifestamente contrária a prova dos autos permite novo julgamento, o que não se afigura possível nos presentes autos, pois apresentadas teses colidentes amparadas em diferentes provas constantes no mesmo conjunto probatório, o Conselho de Sentença entendeu em acolher umas delas, exercitando sua soberania nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. Júri. Opção, pelos jurados, de uma das versões do crime. Inexistência de decisão contrária à prova dos autos. HC indeferido¹”.

E mais:

Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES. APELAÇÃO DO MP. PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA CERTO APOIO NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há que se falar em prova manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. 2. Ordem concedida para anular o segundo julgamento realizado pelo tribunal do júri, restabelecendo, assim a primeira decisão, que condenava o paciente à pena de seis anos de reclusão em regime inicial semi-aberto².

¹(STF. HC 83838/MG, 2ª Turma, rel. Ministra ELLEN GRACIE, j. 02/03/2004, DJ 26/03/2004, p. 024.)

²(STJ - HC 62691 / PE HABEAS CORPUS 2006/0152947-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2009)

E ainda:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELO JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA AMEALHADA. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS. I - Não se revela contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que resta apoiada - conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas. II - Ademais, da mesma forma, não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie. (Precedentes). Recurso especial provido³."

Ademais, como visto na jurisprudência supra transcrita, ressalte-se que a recente alteração do CPP (Lei 11.689/2008) veio reforçar ainda mais a soberania dos veredictos dos Jurados, pois tem-se entendido, portanto, que a resposta do Conselho de Sentença que leva à condenação pode ter como base uma das versões dos fatos.

Acerca da matéria Guilherme de Souza Nucci ensina que:

"Surge, então, o quesito relativo à possibilidade de condenação ou absolvição do acusado, novidade introduzida pela Lei 11.689/2008: "o jurado absolve o acusado?". A resposta afirmativa conduz à absolvição; a negativa leva à condenação. O motivo do Conselho de Sentença para absolver ou para condenar não se torna explícito. Pode fundar-se em qualquer argumento exposto pelas partes em plenário, como pode centrar-se na convicção íntima de que o réu simplesmente não merece ser condenado ou merece a condenação." (Manual de Processo Penal e Execução penal - 5. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 - P. 801)

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra juridicamente correta e justa ante o que até então foi demonstrado

³(STJ - REsp 1114474/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009).

nos autos.

Com essas considerações voto pelo **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio) e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -